



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000410935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 3003991-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PAULO CEZAR CAVALCANTE DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27761

Agravo de Instrumento n. 3003991-59.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Natureza: Adicional por Tempo de Serviço

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Paulo Cezar Cavalcante de Almeida

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

JULGAMENTO DE PLANO. Não provimento do agravo sem abertura de audiência da parte contrária. Prevalência dos princípios do melhor aproveitamento dos atos processuais, razoável duração do processo, gerenciamento, economicidade. Preservação do devido processo legal. Excepcionalidade do julgamento do recurso independentemente de facultar manifestação à parte contrária. Interpretação sistemática das normas processuais. Aproximação da regra do art. 927 para melhor interpretar o art. 932, IV, permitindo que seja dispensada a intimação da parte agravada se não houver qualquer prejuízo ou mesmo proveito para ela, já que o julgamento de não provimento do recurso considera a prevalência de teses consolidadas pela jurisprudência e repercute favoravelmente ao interesse da parte agravada.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. Não consumação. Aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932. Termo inicial de contagem fixado com o cumprimento da obrigação de fazer. Tema 877 do STJ não aplicável à hipótese dos autos. A pendência de liquidação do julgado mediante o apostilamento do título executivo impede o início da contagem do prazo prescricional. O trânsito em julgado da ação de conhecimento coletiva ocorreu em setembro de 2017, o apostilamento foi realizado em fevereiro de 2019 e pedido para a instauração do cumprimento individual da sentença coletiva em agosto de 2023. Entendimento corroborado pelos Tema 880 do STJ e precedentes dessa 8ª Câmara de Direito Público. Prazo prescricional quinquenal. Não consumação da prescrição da pretensão executiva. Decisão mantida.

RECURSO NÃO PROVIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de agravo de instrumento impugnando a decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 380/386 – origem).

O agravante anuncia, em suma, a prescrição para instauração do incidente de cumprimento da sentença coletiva.

É o relatório.

O julgamento de plano consagra os princípios do melhor aproveitamento dos atos processuais, razoável duração do processo, gerenciamento, economicidade, preservando o devido processo legal e as garantias que dele decorrem.

Conquanto a norma inserta no art. 932 do Código de Processo Civil, prestigiando o contraditório, torne excepcional o julgamento do recurso independentemente de facultar manifestação à parte contrária, certamente deve haver harmonização com as demais regras e princípios que informam o Processo Civil. Nesse cenário, é possível aproximar a regra do art. 927 para melhor interpretar o art. 932, IV, permitindo que seja dispensada a intimação da parte agravada se não houver qualquer prejuízo ou mesmo proveito para ela, já que o julgamento de não provimento do recurso considera a prevalência de teses consolidadas pela jurisprudência e repercute favoravelmente ao interesse da parte agravada.

Os agravados deram início ao cumprimento individual da sentença proferida em ação coletiva (Processo nº 0008170-50.2010.8.26.0053) ajuizada pelo SINDSAÚDE (Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde do Estado de São Paulo) em face do Estado de São Paulo, que assegurou o reajuste de remuneração consistente na incidência correta dos adicionais por tempo de serviço.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O Estado de São Paulo apresentou impugnação propugnando pelo reconhecimento de prescrição e, subsidiariamente pelo reconhecimento de excesso da execução.

O ato judicial impugnado acolheu parcialmente a impugnação, apenas quanto ao reconhecimento do excesso de execução, o que desafiou o recurso.

O cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública pressupõe a necessidade de apostilamento do título judicial antes de dar início ao cumprimento da obrigação de pagamento das parcelas atrasadas. Isso porque enquanto não implantado o cumprimento da obrigação de fazer consistente no apostilamento do título, emergiria mensalmente a necessidade de pagamento de valores atrasados, o que inviabilizaria o desfecho da fase de cumprimento da sentença, ante a inexistência do termo final dos cálculos de liquidação.

O apostilamento dos títulos satisfaz a obrigação de fazer e a instauração da fase de liquidação considera os informes oficiais (art. 534, do CPC).

Não se desconhece a existência de liquidação coletiva em trâmite perante o D. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública da Capital (Ação Coletiva nº 0008170-50.2010.8.26.0053) e do acordo estabelecido entre o SINDSAÚDE (atuando na qualidade de substituo processual) e o Estado de São Paulo.

Naqueles autos (cumprimento de título executivo nº 0019344-75.2018.8.26.0053), iniciada a fase do cumprimento da obrigação de fazer, pelo substituto processual, com a finalidade de otimizar os atos processuais, fixou-se e consignou-se que o cumprimento da decisão coletiva se daria em três fases sucessivas, que consistem em: 1) cumprimento da obrigação de fazer, com o apostilamento dos direitos dos beneficiados, 2) diligência dos beneficiados diretamente à Administração Pública para reunião das fichas individuais e necessárias para dar suporte aos cálculos das diferenças individuais,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e 3) cumprimento da obrigação de pagar, com apresentação dos cálculos individuais de cada beneficiado, dentro dos parâmetros definidos.

Dessa forma, a liquidez do título judicial depende exclusivamente da aferição do cumprimento da obrigação de fazer (apostilamento do título).

Não há falar em consumação da prescrição da pretensão executiva.

No caso dos autos, verifica-se os apostilamentos do título ocorreram fevereiro de 2019 (fls. 367/369 – origem) e o ajuizamento do cumprimento de sentença aos 31.08.2023.

O cumprimento na ação coletiva (processo nº 0019344-75.2018.8.26.0053) afasta a prescrição intercorrente ou prescrição executiva. Interpreta-se que a *“prescrição intercorrente ou prescrição executiva somente terão início quando for possível o cumprimento da obrigação de pagar. Ela se dará exclusivamente quando for cumprido concomitantemente a publicação da portaria estabelecendo o recálculo e com a introdução da fórmula em planilha em folha de pagamento”*.

Nesse cenário, o Tema 877 do STJ não se aplica à hipótese dos autos, o qual estabelece que *“o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90”*.

Outro também não poderia ser o entendimento porque o tema 880 do STJ estabelece que *“a partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF”.

No julgamento do REsp n. 1.336.026/PE, no qual se firmou a citada tese, foi estabelecida modulação de efeitos, nos seguintes termos: “Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017” (acórdão que acolheu parcialmente os embargos de declaração, publicado no DJe de 22/06/2018).

Não há falar que o termo inicial da prescrição recai em 30.6.17 porquanto o título coletivo foi formado em 15.9.2017. O apostilamento do título ocorreu em fevereiro de 2019 e somente a partir de então houve o início da contagem dos respectivos prazos prescricionais. O incidente foi ajuizado em 31.08.2023, ou seja, dentro do prazo de 5 anos previsto pela legislação correlata.

Esse é o entendimento dessa 8ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDSAÚDE – RECÁLCULO DE QUINQUÊNIO (ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO) – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – SERVIDOR QUE PLEITEIA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR – POSSIBILIDADE – Comprovado o apostilamento no prontuário da parte agravada, ocorrendo inclusive o pagamento, conforme demonstrado pelo respectivo holerite, não há que se falar em iliquidez do título



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

executivo judicial – Com o advento do apostilamento, está definido o termo final das parcelas devidas – A execução do título deve atender exatamente ao determinado no título transitado em julgado – Não ocorrência de prescrição ou de impugnação específica em relação aos documentos apresentados pela parte exequente – Decisão mantida – Recurso desprovido” (TJSP, AI n. 3003918-29.2021.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, rel. Ponte Neto, j. 03.08.2021).

Nesse cenário, irretocável a r. decisão impugnada que concluiu pela não consumação da prescrição.

Em vista do exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator